Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
862
Carimbado Eletronicamente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0111010-75.2022.8.19.0001
PRIMEIRO EMBARGANTE: JEFFERSON GOMES SOARES
SEGUNDO EMBARGANTE: BRENDON WASHINGTON DE CARVALHO DE JESUS
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR: DES. MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA

***Ementa*:** DIREITO PENAL. RESISTÊNCIA QUALIFICADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSOS DAS DEFESAS. VERIFICADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO APENAS EM RELAÇÃO À POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA A UM DOS EMBARGANTES. ARTIGO 679 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

I. CASO EM EXAME

1. O acórdão recorrido conheceu e deu parcial provimento aos recursos defensivos. 2. Os embargantes sustentam que o acórdão padece de omissões.

II. RAZÕES DE DECIDIR

3. O primeiro embargante aponta omissões no acórdão quanto às seguintes questões: a suficiência de provas para a condenação, a coerência da prova testemunhal, a possibilidade de concurso de agentes no crime de porte ilegal de arma de fogo, e aplicabilidade do princípio da consunção e do concurso formal de crimes. Ausência de vícios a justificar a interposição dos embargos com base no artigo 619 do Código de Processo Penal. Os embargos de declaração não se destinam ao reexame da causa. 4. O segundo embargante aponta omissão no acórdão no que diz respeito à possibilidade de suspensão condicional da pena. O não enfrentamento da questão prevista no artigo 679 do Código de Processo Penal caracteriza omissão sanável em embargos de declaração. Estão cumpridos os requisitos do artigo 77 do Código Penal, de forma que o embargante faz jus à concessão do benefício da suspensão condicional da pena.

III. DISPOSITIVO

5. Conhecimento e rejeição dos embargos opostos pelo primeiro embargante e conhecimento e acolhimento dos embargos opostos pelo segundo embargante, para conceder-lhe a suspensão condicional da pena pelo prazo de 2 (dois) anos, devendo ser observadas as condições previstas no artigo 78, § 2º, “b” e “c”, do Código Penal.

MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA:16592 Assinado em 05/12/2025 15:26:16
Local: GAB. DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
863
Carimbado Eletronicamente

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração em apelação criminal nº **0111010-75.2022.8.19.0001**, em que são embargantes **BRENDON WASHINGTON DE CARVALHO DE JESUS e JEFFERSON GOMES SOARES**, e embargado o **MINISTÉRIO PÚBLICO, ACORDAM** os Desembargadores que integram a Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **conhecer** e **rejeitar** os embargos de declaração opostos por JEFFERSON GOMES SOARES; e de **conhecer** e **acolher** os embargos de declaração opostos por BRENDON WASHINGTON DE CARVALHO JESUS, para conceder-lhe a suspensão condicional da pena pelo prazo de 2 (dois) anos, devendo ser observadas as condições previstas no artigo 78, § 2º, "b" e "c", do Código Penal, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA
DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
864
Carimbado Eletronicamente

VOTO

Trata-se de embargos de declaração (itens 827 e 837) opostos pelas defesas visando a reforma parcial do acórdão de item 795 que, por unanimidade, deu parcial provimento aos recursos interpostos pelas defesas, para absolver os apelantes da imputação do crime do art. 180, do CP, bem como absolver o embargante BRENDON da imputação do crime do art. 16, § 1º, inciso IV, da Lei 10.826/03, mantendo suas condenações pela prática do crime de resistência (art. 329, parágrafo único, do Código Penal), sendo Brendon condenado a 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, enquanto Jefferson a 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto.

Eis a reprodução da ementa:

> "**Ementa***: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. RECEPTAÇÃO, RESISTÊNCIA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. RECURSOS DAS DEFESAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME DE RESISTÊNCIA COMPROVADAS. NÃO DEMONSTRADA A MATERIALIDADE DO CRIME DE RECEPTAÇÃO. AUTORIA DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DEMONSTRADA APENAS EM RELAÇÃO A UM DOS ACUSADOS. MANUTENÇÃO DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA DE RECLUSÃO APLICADA A UM DOS APELANTES. INVIÁVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DOS RECURSOS.*
>
> ***I. CASO EM EXAME***
>
> *1. Apelantes condenado pela prática dos crimes previstos no artigo 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, artigo 180, caput, e 329, parágrafo único, tudo n/f do artigo 69, estes do Código Penal. 2. Recursos das defesas requerem, em síntese, a absolvição dos acusados, ou, subsidiariamente, o afastamento do concurso material, com a aplicação da*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

regra do concurso formal, a aplicação do princípio da consunção, o abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena, e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

II. RAZÕES DE DECIDIR

3. Insuficiência de provas da materialidade do crime de receptação. Não há provas nos autos de que a motocicleta conduzida pelo apelante era produto de crime. Necessária absolvição de ambos os acusados. 4. Materialidade e autoria do crime de resistência comprovadas. Prova oral, documental e pericial seguras. Manutenção da condenação. 5. Materialidade do crime de porte ilegal de arma de fogo comprovada. Autoria demonstrada apenas em relação a um dos apelantes. O crime de porte ilegal de arma de fogo é crime de mão própria, só se podendo admitir o compartilhamento da conduta na exceção em que se demonstre de forma inconteste que a arma estaria à mão e disposta para o uso comum, o que não foi o caso dos autos. 6. Impossibilidade de reconhecimento de concurso formal. Crimes praticados por diferentes ações. Manutenção do concurso material entre os crimes de resistência e porte ilegal de arma de fogo. 7. Impossibilidade de consunção do crime de porte ilegal de arma de fogo pelo crime de resistência. Não verificada relação de meio e fim entre eles. 8. Revisão da dosimetria das penas. Readequação do regime inicial de cumprimento. Impossibilidade de substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos.

III. DISPOSITIVO

9. Recursos conhecidos e, no mérito, parcialmente providos, para absolver ambos os apelantes da imputação do crime do artigo 180, caput, do Código Penal, na forma do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e absolver o apelante BRENDON WASHINGTON DE CARVALHO DE JESUS da imputação do crime do artigo 16, § 1º, inciso IV, da Lei 10.826/03, na forma do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal; bem como para, mantidas as demais condenações, redimensionar as penas aplicadas ao apelante BRENDON WASHINGTON DE

> *CARVALHO DE JESUS a 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto; e a JEFFERSON GOMES SOARES a 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 10 (dez) dias-multa, à razão unitária mínima."* (item 795)

Sustenta o embargante JEFFERSON GOMES SOARES, em suma, que houve omissão no acórdão. Requer, com o fim de prequestionamento, "*a) O provimento dos presentes embargos, para que sejam sanadas as omissões apontadas, com manifestação expressa do colegiado sobre cada um dos tópicos indicados; b) O prequestionamento expresso dos dispositivos constitucionais, legais e sumulares acima listados, afastando-se a referência a "prequestionamento implícito"; c) Subsidiariamente, reconhecida a incidência da Súmula 70/TJRJ e a consequente insuficiência probatória quanto à autoria, requer-se a atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos, para absolver o embargante tanto do delito de porte ilegal de arma de fogo (art. 16, §1º, IV, da Lei 10.826/03), quanto do delito de resistência qualificada (art. 329, parágrafo único, do CP), com fulcro no art. 386, VII, do CPP, diante da ausência de prova segura e autônoma de corroboração da palavra policial, das contradições existentes nos depoimentos e da falta de individualização de conduta típica imputável ao embargante*." (item 827).

O embargante BRENDON WASHINGTON DE CARVALHO JESUS, por sua vez, aponta omissão no acórdão acerca da possibilidade de oferecimento de suspensão condicional da pena (item 837).

Manifestação da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e provimento dos embargos de declaração opostos

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
867
Carimbado Eletronicamente

por BRENDON, bem como pelo conhecimento e desprovimento dos embargos opostos por JEFFERSON (item 846).

É o relatório.

Os recursos interpostos devem ser conhecidos, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade.

O embargante JEFFERSON GOMES SOARES aponta omissões no acórdão quanto às seguintes questões: a suficiência de provas para a condenação, a coerência da prova testemunhal, a possibilidade de concurso de agentes no crime de porte ilegal de arma de fogo, e aplicabilidade do princípio da consunção e do concurso formal de crimes.

Não tem razão o embargante. Destaco trecho do parecer da Procuradoria de Justiça, que adoto como razão de decidir:

> *"o v. acórdão impugnado analisou de forma detida e fundamentada os elementos de convicção coligidos aos autos, destacando a firmeza e a coerência das declarações dos agentes públicos, a apreensão da arma de fogo e o contexto de flagrante resistência à ação policial, circunstâncias que amparam integralmente o édito condenatório.* ***A alegada contradição entre os relatos dos policiais — se a arma estava "no chão" ou "na mão" do acusado — foi devidamente valorada pelo colegiado, que reconheceu a credibilidade dos depoimentos colhidos em juízo, sendo certo que eventuais divergências pontuais não têm o condão de infirmar a conclusão de que o réu portava e utilizava o armamento no contexto fático apurado****. Tal aspecto, portanto, diz respeito à valoração da prova, e não a omissão a ser sanada.* ***No que toca à invocação da Súmula nº 70 do TJRJ, cumpre assinalar que o acórdão enfrentou o tema ao consignar que os depoimentos***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

dos policiais, prestados em juízo sob o crivo do contraditório e em harmonia com os demais elementos probatórios, constituem meio idôneo de prova, apto a embasar a condenação, mormente quando inexistem indícios de má-fé ou animosidade contra o acusado*. Dessa forma, não há qualquer omissão a ser suprida, mas mero inconformismo com o resultado do julgamento. Também* ***não procede a alegação de que o acórdão teria silenciado quanto à natureza de "crime de mão própria" do porte ilegal de arma de fogo. A decisão colegiada foi clara ao afirmar que o artefato foi apreendido em poder do acusado e que a autoria restou devidamente comprovada, circunstância que evidencia posse direta e pessoal do armamento, satisfazendo, portanto, o elemento subjetivo exigido pelo tipo penal****. No tocante à* ***tese de consunção, o julgado igualmente enfrentou a matéria, assentando a autonomia dos delitos de porte e resistência, revelando desígnios autônomos entre as condutas****. A pretensão defensiva de rediscutir tal conclusão demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.* ***Quanto ao alegado concurso formal impróprio, inexiste qualquer omissão, pois o acórdão expressamente afastou a aplicação do art. 70, parte final, do Código Penal, com fundamento na pluralidade de ações e na distinção objetiva das condutas, cada uma dirigida a lesar bem jurídico diverso****. A insurgência defensiva, novamente, confunde-se com mera irresignação contra o juízo de valor proferido, não havendo espaço para revisão de mérito em sede aclaratória. Por fim, observa-se que o embargante busca, de forma reiterada, obter manifestação expressa para fins de prequestionamento, sem que exista efetiva omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida. Ademais, frisa-se que* ***a simples ausência de menção literal a dispositivos legais não configura omissão, desde que o julgado tenha enfrentado o conteúdo da matéria controvertida, como ocorreu na hipótese****."* (item 846, grifos nossos)

Com efeito, os embargos de declaração destinam-se a desfazer obscuridade, afastar contradições e ambiguidade e suprir omissões que, eventualmente, estejam presentes no acórdão proferido pelo Tribunal, consoante preceitua o artigo 619 do Código de Processo Penal.

Não são cabíveis os embargos de declaração quando, a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição, vêm a ser estes opostos com o inadmissível objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa (AI 177.313 – AgR-ED/MG, Rel. Min. Celso de Mello).

Não há no Acórdão recorrido qualquer vício a justificar a interposição dos embargos de declaração com esteio no artigo 619 do Código de Processo Penal, de modo que devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

O embargante BRENDON WASHINGTON DE CARVALHO JESUS, por sua vez, aponta omissão no acórdão no que diz respeito à possibilidade de suspensão condicional da pena.

De fato, o não enfrentamento da questão prevista no artigo 679 do Código de Processo Penal caracteriza omissão sanável em embargos de declaração.

O embargante foi condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão em regime aberto pela prática do crime previsto no artigo 329, parágrafo único, do Código Penal.

Estão cumpridos os requisitos do artigo 77 do Código Penal, de forma que o embargante faz jus à concessão do benefício da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
870
Carimbado Eletronicamente

suspensão condicional da pena, pelo prazo de 2 (dois) anos, devendo ser observadas as condições previstas no artigo 78, § 2º, “b” e “c”, do Código Penal.

Pelo exposto, voto no sentido de **conhecer** e **rejeitar** os embargos de declaração opostos por JEFFERSON GOMES SOARES; e de **conhecer** e **acolher** os embargos de declaração opostos por BRENDON WASHINGTON DE CARVALHO JESUS, para conceder-lhe a suspensão condicional da pena pelo prazo de 2 (dois) anos, devendo ser observadas as condições previstas no artigo 78, § 2º, “b” e “c”, do Código Penal.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA
DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ